



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.098 - MG (2017/0091183-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : **ROMEU LUIZ DIAS E OUTRO**
ADVOGADOS : **LEONARDO MOURO ALVES - MG112905**
: **ROMEU LUIZ DIAS - MG143389**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **JUNIO CESAR DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CORRUPÇÃO ATIVA; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da perseguição criminal desenvolvida.
2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com nove réus acusados por diversos crimes cometidos em diversos Municípios daquele Estado o que ensejou o oferecimento de denúncias em juízos distintos e posteriormente o conflito negativo de competência o que evidencia a grande complexidade da causa não há que se falar em flagrante ilegalidade.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitados na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade precípua de fraudar procedimentos para obtenção de carteira nacional de habilitação ideologicamente falsa por meio de pagamento e recebimento de vantagens indevidas o que legitima a custódia com vistas à manutenção da ordem pública.
4. Há gravidade concreta da conduta na medida em que, além da organização criminosa contar com a participação de policiais civis, houve a emissão de mais de uma centena de carteiras de habilitação que, como asseverado pelo magistrado de piso *os ilícitos apurados são graves e de alta ofensividade à segurança pública. Condutores sem qualquer preparo estão dirigindo veículo para os quais não foram habilitados, gerando um risco à integridade de terceiros e PRINCIPALMENTE fragilizando a Administração Pública, e os documentos públicos pela Polícia Civil de Minas Gerais por seu órgão de trânsito, o DETRAN-MG.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As decisões hostilizadas ainda noticiaram com base em elementos concretos condutas do paciente que atentam contra a escorreita colheita de prova e evidenciam risco concreto de reiteração delitiva o que reforça ainda mais a necessidade da custódia com vistas à conveniência da instrução criminal na medida em que, a título de exemplo, *o representado Junio César da Silva procurou um candidato após este ter comparecido à Polícia para oitiva, tentando influenciá-lo e constrangê-lo, o que, sem dúvida, pode prejudicar futura instrução criminal onde ainda ficou consignado que o paciente já responde a outro processo por montar identidades para que terceiros realizassem a prova de legislação para pessoas que tinham dificuldade com estas, não sendo demais presumir que, caso seja posto em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para reiterar a conduta delitiva.*

6. *Habeas corpus* denegado, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.098 - MG (2017/0091183-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ROMEU LUIZ DIAS E OUTRO

**ADVOGADOS : LEONARDO MOURO ALVES - MG112905
ROMEU LUIZ DIAS - MG143389**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JUNIO CESAR DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada pelos Juízos de Manhuaçu e Rio Casca nas respectivas ações penais sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores e excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal pois está preso há mais de 8 meses (29/08/2016) sem que sequer tenha se iniciado a instrução criminal nas ações penais movidas contra ele o que configura flagrante ilegalidade violadora do direito à razoável duração do processo previsto na Carta da República.

Acrescenta que não se fazem presentes os requisitos legais legitimadores da mais gravosa cautelar penal previstos no art. 312 do CPP na medida em que os crimes pelos quais foi o paciente denunciado não se caracterizam pela violência ou grave ameaça o que afasta a suposta periculosidade do paciente.

Informa que o acusado é primário, com residência fixa, trabalho lícito o que evidencia a desproporcionalidade da medida hostilizada e suficiência/adequação da imposição de outras medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, para imediata soltura do paciente, ainda que com imposição de outras medidas cautelares alternativas na forma do art. 319 do CPP.

O presente *habeas corpus* é oriundo da Operação Ovelha Negra, deflagrada pela polícia civil do estado de Minas Gerais para investigação de organização criminosa constituída com a finalidade de fraudar procedimentos para obtenção de carteira nacional de habilitação mediante o pagamento de propinas a agentes públicos do DETRAN-MG e policiais civis envolvidos.

Os acórdãos objurgados que analisaram as alegações defensivas foram assim ementados (fls. 93/113):

*HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUPOSTA
FORMAÇÃO DE ESQUEMA FRAUDULENTO PARA OBTENÇÃO DE CNHS
FALSAS - PACIENTE PROPRIETÁRIO DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE
CONDUTORES - ENVOLVIMENTO DE CONSIDERÁVEL NÚMERO DE
AGENTES E PRÁTICAS DELITIVAS - COMPLEXIDADE QUE LEVA AO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEIO FUNDADO DE QUE SOLTO O PACIENTE POSSA FRUSTRAR O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - NECESSIDADE PATENTE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

I- No que diz respeito à manutenção do decreto construtivo (fls. 48 v/50), tem-se que ele foi suficientemente fundamentado, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional, entendendo a Magistrada, Dra. Danielle Rodrigues da Silva, ser imperiosa a segregação do paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta dos delitos em tela supostamente praticados por Júnio César da Silva, que juntamente com os outros corréus burlaram as regras para obtenção de CNH's, mediante o recebimento de vantagens pecuniárias indevidas.

II - Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública, pois conforme relatado pela Juíza da instância primeva, a notícias nos autos originários de que o paciente vem tentando intimidar testemunhas do caso.

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRAZO QUE DEVE SER ANALISADO DE FORMA GLOBAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PLURALIDADE DE REÚS - COMPLEXIDADE DO FEITO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. - Os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso, sendo perfeitamente possível a dilação justificada do prazo para o término da instrução criminal, o que torna incabível a soltura dos pacientes.

O paciente, JUNIO CESAR DA SILVA, foi denunciado perante o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manhuaçu pela prática do crime tipificado no artigo 2º, § 4º, II c/c art. 1º, § 1º, todos da Lei n. 12850/13 e art. 333, parágrafo único, e 297 na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal e, perante o Juízo de Rio Casca, pela prática do crime tipificado no artigo 288 e 333, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da não admissão do *writ* ou, caso admitido, pela sua denegação.

Na origem, as ações penais n. 00259346620168130549, inicialmente intentada perante o Juízo de Manhuaçu que declinou de competência para o Juízo de Rio Casca que por sua vez suscitou conflito negativo de competência e n. 00200679220168130549, intentada perante o Juízo de Rio Casca, estão na fase inicial com o oferecimento da denúncia sendo que foi julgado o conflito negativo de competência, processo n. 08902167820168130000, pelo Tribunal de Segundo grau para definição da competência que reconheceu a competência do Juízo de Manhuaçu para processamento e julgamento das ações penais que receberam a nova numeração 00517261320178130394 estando em fase inicial com o oferecimento de outra denúncia conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 04/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.098 - MG (2017/0091183-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Manhuaçu assim dispôs (fl. 44/50):

Vistos, etc...

1. Com base no inquérito policial nº 5240404 (ff. 1/288), os Delegados de Polícia Civil lotados em Manhuaçu/MG, Carlos Roberto Souza da Silva Bastos, Chefe da 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil, e Adline Ribeiro, Adida à Corregedoria Geral de Polícia Civil, representaram pelas seguintes medidas: A) decretação das prisões temporárias dos Policiais Civis Márcio Ambrósio de Oliveira, Sérgio Emerick Dutra, Eusimar Pereira da Silva, Wellington Ribeiro da Silva, e Glaicon Filemon Monteiro Severino. e dos empresários José Timóteo de Souza Júnior, Júnio César da Silva, Waldir Pedro Gomes Amador e José Fábio Bitarães Neto, todos já qualificados; B) expedição de mandados de buscas e apreensões nos domicílios e nos estabelecimentos empresariais dos representados; C) afastamento do exercício da função pública daqueles servidores públicos; D) suspensão temporária das atividades dos seguintes Centros de Formações de Condutores (CFCs) pertencentes aos representados empresários; e E) quebra dos sigilos bancários e fiscais dos representados.

2. Além disso, os Delegados requereram a concessão de mais 30 (trinta) dias para conclusão das investigações (ff. 263/287).

3. Ouvido, o MPMG manifestou favorável ao deferimento de todas as medidas representadas por aqueles Delegados de Polícia (ff. 289/297).

4. Pela decisão de ff. 298/313 o Juiz Titular deferiu: a) a decretação das prisões temporárias dos representados por cinco dias (item 4.1); b) a expedição de mandados de busca e apreensão (item 5); c) a suspensão e o imediato afastamento do exercício da função pública de examinador de prova de direção veicular aos representados policiais civis (item 6); d) a quebra apenas dos sigilos bancários (item 7); e e) a decretação da proibição de acesso dos representados empresários aos estabelecimentos comerciais por eles titularizados (item 8). Ademais, deferiu a concessão de prazo para conclusão das investigações.

5. Os mandados de prisões temporárias dos investigados Eusimar (f. 325), Márcio Ambrósio (f. 326), Sérgio Emerick (f. 327) foram cumpridos em 29/08/2016 e eles constituíram Advogados às ff. 331, 332 e 333, respectivamente. O do investigado Júnio César da Silva foi cumprido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/08/2016 (f. 524 c/c ff. 531/535); o de Waldir no dia 29/08/2016 (f. 525)

6. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos às ff. 334/339V, 340/343, 347/350, 354/357, 361/365, 367/369, 531/535, 536/546, 548/553, 560/566, 570/576, .

7. Em 31/08/2016 a Autoridade Policial representou pela prorrogação das prisões temporárias dos representados (ff. 400/402 e documentos de ff. 403/411), com o que o MPMG manifestou favorável (ff. 412/413).

8. No dia 01/09/2016 o Juiz Titular acolheu a representação policial e prorrogou as prisões temporárias dos investigados por mais cinco dias (f. 414).

9. Novas diligências foram realizadas pela Autoridade Policial às ff. 422/

10. Por meio do relatório de ff. 1.5491/1.573 o Delegado de Polícia Carlos Roberto indiciou todos os representados como incursos [...]

11. Na seqüência, o MPMG opinou favoravelmente à decretação das prisões preventivas de todos os indiciados e requereu a concessão do prazo legal para oferecimento de denúncia (ff. 1.580/1.588).

12. É o relatório. Decido.

13. Conforme a Portaria de f. 2, o IP nº 5240404 foi instaurado para apuração de um suposto "esquema" de obtenção fraudulenta de Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH's) perante 6ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Manhuaçu.

14. Consta que, a fim de obterem a CNH de forma facilitada (ilícita), candidatos residentes em municípios mineiros próximos à 6ª CIRETRAN e que foram reprovados nos exames que prestaram nas CIRETRAN's onde iniciaram os processos de obtenção da CNH, contatavam ou eram contatados por integrantes de CFCs.

15. Para tanto, ora estes integrantes solicitavam, ora aqueles candidatos ofereciam vantagem pecuniária indevida, entre R\$2.000,00 a R\$14.000,00, à vista ou parceladamente, para a aprovação fraudulenta na prova prática de direção veicular e conseqüente obtenção irregular da CNH.

16. Após aquela negociação e o pagamento/recebimento de sinal/parcela pecuniária, os integrantes dos CFCs solicitavam as transferências dos endereços domiciliares ou residenciais daqueles candidatos para outros pertencentes à 6ª CIRETRAN.

17. Essas transferências eram efetivadas no sistema de dados do órgão de trânsito competente por servidor público que detinha senha com tal funcionalidade. As transferências eram feitas irregularmente, pois o servidor as faziam independentemente de requerimento escrito e fundamentado pela parte interessada ao chefe da CIRETRAN e sem autorização ou determinação deste, que é procedimento correto.

18. Promovidas as transferências irregulares de endereços, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes dos CFCs agendavam os exames práticos de direção veicular nos municípios abrangidos pela 6ª CIRETRAN, especialmente na sede (Manhuaçu), em Abre-Campo/MG e em Matipó/MG.

19. *Nesses exames aqueles candidatos eram aprovados ilicitamente pelos servidores públicos responsáveis por aplicá-los, vez que, em alguns casos, os candidatos sequer compareceram aos locais de provas, e, portanto, não as prestaram. Em outros, os examinadores indicavam os comandos que os candidatos deveriam efetuar durante as provas, orientavam-nos ou, ainda, ajudavam-nos em alguns comandos.*

20. *Por fim, consta que as CNH's obtidas ilegalmente eram enviadas para os endereços alterados anterior e indevidamente. Tais endereços geralmente ficavam em locais onde os Correios não faziam entrega pessoal. Desse modo, os destinatários das CNH's deveriam comparecer à agência da autarquia para retirarem-nas. Nesse ato, os candidatos eram acompanhados pelos integrantes dos CFCs, ocasião em que recebiam os restantes das vantagens pecuniárias negociadas preteritamente.*

21. *No item 3 da decisão de ff. 298/313 o Juiz Titular já havia consignado a existência de prova da materialidade e indícios de autoria contra os ora indiciados.*

22. *As investigações realizadas pela Autoridade Policial após a referida decisão também trazem outros elementos da existência de prova materialidade dos fatos descritos nos itens 13 a 20 supra e indícios de autoria contra os ora indiciados (cf. ff. 334/1.469, encartadas nos volumes II a V dos autos).*

23. *Os tipos penais irrogados aos indiciados são punidos na forma dolosa e cominam penas privativas de liberdade superiores a quatro anos (art. 313, I, do CPP).*

24. Quanto à necessidade da cautela, as investigações encetadas pela Polícia Civil apontam indiciariamente que os indiciados elaboraram entre eles organização criminosa para obtenção de vantagens pecuniárias indevidas, por meio de fraudes nas etapas do procedimento de obtenção de CNH's.

25. Os indiciados proprietários de CFCs negociavam com candidatos à obtenção de CNH's de várias cidades da região reprovados nos exames a realização da prova de direção veicular em Manhuaçu. As transferências fraudulentas dos endereços dos candidatos para Manhuaçu era feita indevidamente pelo indiciado Glaicon, policial civil, com sua senha de acesso ao sistema de banco de dados do DETRAN/MG, sem autorização do Delgado de Polícia competente. Na etapa da prova de direção veicular em Manhuaçu os demais indiciados policiais civis, que eram os examinadores e para quem eram direcionados aqueles candidatos arregimentados pelos indiciados proprietários de CFCs, aprovariam-nos, sendo que em algumas ocasiões os candidatos sequer compareciam à cidade para a realização da prova e em outras os indiciados examinadores facilitavam a aprovação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos, orientando- os ou ajudando-os na execução das manobras.

26. De acordo com o Delegado de Polícia que presidiu as investigações, esse "esquema" estava sendo apurado pelo setor de inteligência da instituição por cerca de oito meses (f. 1.550).

27. Também de acordo com o Delegado, "Se analisarmos que o processo para expedição da CNH envolve diversos procedimentos administrativos, praticados por vários agentes e credenciados públicos, não é difícil concluir que para se chegar a uma carteira de habilitação ideologicamente falsa é indispensável a intervenção de um número considerável de pessoas para essa atividade" (ff. 1.555/1.556), no caso os indiciados, que, portanto, em tese, formaram uma organização criminosa para tal finalidade, com o objetivo de auferirem vantagem pecuniária indevida.

28. Ainda de acordo com o Delegado, "Os ilícitos apurados são graves e de alta ofensividade à segurança pública. Condutores sem qualquer preparo estão dirigindo veículo para os quais não foram habilitados, gerando um risco à integridade de terceiros e PRINCIPALMENTE fragilizando a Administração Pública, e os documentos públicos pela Polícia Civil de Minas Gerais por seu órgão de trânsito, o DETRAN-MG" (f. 1.558).

29. Consta do relatório da Autoridade Policial que após auditoria feita sobre o período de 2015 a 2016 foi detectado um total de 103 (cento e três) exames fraudulentos com participação dos indiciados (f. 1.564).

30. Esse contexto demonstra a gravidade concreta das condutas atribuídas aos indiciados, em violação à ordem pública.

31. Afora isso, consta às ff. 432/477 que o indiciado Waldir Pedro pretendia procurar Policiais Cíveis e Delegados para impedir a continuidade das investigações, transferir responsabilidades para terceiros (f. 1.564).

32. Nessa linha, conforme a comunicação de f. 639 do Delegado de Polícia José Geraldo Teixeira Júnior, durante a oitiva de uma das candidatas à obtenção fraudulenta da CNH, Cleonice Ferreira Dias, o filho dela recebeu um telefonema de pessoa não identificada orientando-a para que de alguma forma alterasse ou calasse para com a verdade.

33. A propósito, dada a condição dos indiciados de proprietários de CFCs ou de Policiais Cíveis que atuam diretamente nas etapas do procedimento de obtenção de CNH, somado ao que foi explanado supra, há possibilidade concreta deles interferirem nas provas, seja no acesso e alteração de dados do sistema do DETRAN-MG, seja na influência de testemunhas para que alterem seus depoimentos a fim de favorecê-los ou não incriminá-los.

34. Registre-se ainda que os indiciados Wellington (ff. 338, 395, 400/402) e José Timóteo (ff. 368/v, 400/402) atualmente estão foragidos.

35. Por essas razões, acrescidas daquelas alinhavadas pelo MPMG às ff. 1.580/1.588, que ora acolho, a decretação das prisões preventivas dos indiciados é necessária para se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36. A propósito, na espécie, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente para demover referido risco (art. 319, CPP), pois todas são executadas em meio aberto, o que é apto a ensejar a reiteração de condutas, interferência indevida da produção de provas ou mesmo fuga (art. 282, §6º, CPP). Logo, também inviável a concessão de liberdades provisórias (art. 324, IV, CPP).

37. Consequentemente, com força nos arts. 282, § 6º, 311, 312, 313, I, e 315, todos do CPP, converto em preventivas as prisões temporárias dos investigados, que foram decretadas pela decisão de ff. 298/313.

[...]

O decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo de Rio Casca assim dispôs (fl. 39/42):

Vistos, etc.

Trata-se de representação apresentada pela autoridade policial no sentido de ser: i) decretada a prisão preventiva de WALDIR PEDRO GOMES AMADOR, **JUNIO CÉSAR DA SILVA**, MÁRCIO AMBRÓSIO DE OLIVEIRA, GLAICON FILEMON MONTEIRO SEVERINO, EUSIMAR PEREIRA DA SILVA, SÉRGIO EMERICK DUTRA e LUCIANA RODRIGUES MOREIRA; ii) deferido o seqüestro de bens dos CFCs Visão, Bitrans e Trânsito Certo; iii) mantida a suspensão das atividades do CFCs; iv) revogação da suspensão da atividade profissional de Eldemburgo Gonçalves de Carvalho, Tadeu de Oliveira Costa, Gilberto Borges Gripp, Lidiana Lacerda Santiago Perigolo e Ediuís Sales Silva (ff. 635/670).

Parecer ministerial pelo deferimento dos pedidos (ff. 688/689).

É o relatório do necessário. Decido.

Os representados Waldir Pedro Gomes Amador, Junio César da Silva, Márcio Ambrósio de Oliveira, Glaicon Filemon Monteiro Severino, Eusimar Pereira da Silva, Sérgio Emerick Dutra e Luciana Rodrigues Moreira estão envolvidas no delito de fraude para facilitação de obtenção de carteira de habilitação junto ao Detran-MG. Dentre as provas colhidas, tais pessoas foram identificadas como beneficiadas pelo esquema fraudulento, cada uma exercendo uma função para a execução da prática criminosa. Estes suspeitos foram presos temporariamente em 29/08/2016. Todavia, neste momento a Autoridade Policial representa pela prisão preventiva de todos.

Cumpridos os mandados de busca e apreensão, foram recolhidas vários objetos, conforme Autos de Apreensão, boletins de ocorrência, Autos de Reconhecimento e ouvidas várias testemunhas.

Dentre os materiais apreendidos há documentos, celulares e computadores que após, analisados, podem conter informações que reforcem os fatos que estão sendo apurados. Foram confirmadas as participações de determinadas pessoas e outras não.

Reforço que a autoridade policial tem empenhado todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforços no sentido de elucidar os crimes, que repito, não são poucos, devendo ter todo o respaldo do Poder Judiciário até prova em contrário. Ademais, não se pode deixar de considerar que o comando das investigações policiais cabe à Polícia Judiciária, que tem o conhecimento sobre a necessidade ou não da prisão preventiva.

A representação merece parcial acolhimento. Vejamos.

[...]

- QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Para a decretação da custódia cautelar, exige a lei processual penal a reunião de, ao menos, três requisitos: prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e, alternativamente, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a eficiência da aplicação da lei penal, consoante a previsão do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso presente, restam demonstrados a existência da infração e indícios suficientes de autoria, conforme se vê dos boletins de ocorrência, Autos de Apreensão, Autos de Reconhecimento e Autos de Apreensão de documento - CNH (ff. 302/303, 371 406/431, 436/483, 484/588 e 590/634) e pelos depoimentos contidos nos autos.

Quanto ao terceiro requisito, necessária é a prisão preventiva dos representados para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

*Em liberdade, poderão os representados prosseguir na prática criminosa e abalar a credibilidade da justiça. **É de se considerar também a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias reais em que os fatos supostamente ocorreram: mediante paga, facilitando para que pessoas sem condições de por si próprias obterem a CNH; considerando, também, que tais pessoas na direção de veículo automotor poderiam colocar em risco a própria vida e de terceiros; com o envolvimento de no mínimo vinte agentes.***

Demais disso, consta dos autos do inquérito policial que o representado Junio César da Silva já responde a outro processo por montar identidades para que terceiros realizassem a prova de legislação para pessoas que tinham dificuldade com estas, não sendo demais presumir que, caso seja posto em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para reiterar a conduta delitiva.

Da mesma forma, consta que o representado Junio César da Silva procurou um candidato após este ter comparecido à Polícia para oitiva, tentando influenciá-lo e constrangê-lo, o que, sem dúvida, pode prejudicar futura instrução criminal.

Em relação ao representado Waldir Pedro Gomes Amador, há indícios de que esteja tentando dificultar as investigações, tentando, inclusive, interceder junto aos Delegados que coordenam os trabalhos por meio de um deputado estadual, fato este que demonstra claramente o risco à coleta de provas durante futura instrução criminal.

Em relação aos representados policiais Márcio Ambrósio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira, Glaicon Filemon Severino, Eusimar Pereira da Silva, Sérgio Emerick Dutra e Luciana Rodrigues Moreira, a prisão preventiva desses é medida que se impõe por conveniência da instrução criminal, pois podem se valer de tal posição de superioridade para constranger as demais testemunhas, de igual modo prejudicando a instrução criminal.

Frise-se ser cediço na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais superiores que o fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa, não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade. livrando-se da prisão cautelar, visto ter esta outros fundamentos.

Vale salientar que a prisão preventiva não se constitui em violação a nenhum direito constitucional ou processual dos representados.

Como dito alhures, a criminalidade é fator que preocupa a população e as autoridades constituídas e merece tratamento duro e rigoroso, ainda mais quando há envolvimento de funcionário público.

Assevera-se que a prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório. e não para a prisão preventiva, que no presente caso objetiva a garantia da ordem pública. e a boa, correta e transparente coleta de provas.

Destarte, com base nas razões acima, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária de ff. 678/686 do representado Glaicon Filemon Monteiro Severino.

Ante todo o exposto, ao menos em uma análise provisória, caracterizada quando se analisa as provas coletadas durante o inquérito policial, defiro o pedido da representação, e presentes os requisitos autorizadores da medida acautelatória, com base no art. 312 e art. 313, I, ambos do Código de Processo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WALDIR PEDRO GOMES AMADOR, JUNIO CÉSAR DA SILVA, MÁRCIO AMBRÓSIO DE OLIVEIRA GLAICON FILEMON MONTEIRO SEVERINO, EUSIMAR PEREIRA DA SILVA, SÉRGIO EMERICK DUTRA e LUCIANA RODRIGUES MOREIRA para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal ex vi dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

[...]

Como já adiantado no exame da liminar, integram as decisões de prisão emanadas por ambos os Juízos fundamentos concretos, explicitados na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída com a finalidade precípua de fraudar procedimentos para obtenção de carteira nacional de habilitação ideologicamente falsa por meio de pagamento e recebimento de vantagens indevidas o que legitima a custódia com vistas à manutenção da ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Outrossim, verifico gravidade concreta da conduta na medida em que, além da organização criminosa contar com a participação de policiais civis, houve a emissão de mais de uma centena de carteiras de habilitação que, como asseverado pelo magistrado de piso *os ilícitos apurados são graves e de alta ofensividade à segurança pública. Condutores sem qualquer preparo estão dirigindo veículo para os quais não foram habilitados, gerando um risco à integridade de terceiros e PRINCIPALMENTE fragilizando a Administração Pública, e os documentos públicos pela Polícia Civil de Minas Gerais por seu órgão de trânsito, o DETRAN-MG.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Por fim, as decisões hostilizadas ainda noticiaram com base em elementos concretos condutas do paciente que atentam contra a escorreita colheita de prova e evidenciam risco concreto de reiteração delitiva o que reforça ainda mais a necessidade da custódia com vistas à conveniência da instrução criminal na medida em que, a título de exemplo, *o representado Junio César da Silva procurou um candidato após este ter comparecido à Polícia para oitiva, tentando influenciá-lo e constrangê-lo, o que, sem dúvida, pode prejudicar futura instrução criminal* onde ainda ficou consignado que o paciente *já responde a outro processo por montar identidades para que terceiros realizassem a prova de legislação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para pessoas que tinham dificuldade com estas, não sendo demais presumir que, caso seja posto em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para reiterar a conduta delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016, RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

A impetração busca o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa penal.

Dos autos, e do andamento processual eletrônico, percebe-se que a denúncia foi oferecida em 14/09/2016 e recebida na mesma data. A prisão do paciente foi efetivada em 29/08/2016 que por força de mandado de prisão temporária que foi prorrogada em 31/08/2016 e por fim convertida em preventiva em 06/09/2016. Em 07/11/2016, antes dos denunciados apresentarem suas defesas preliminares, o Juízo de Manhuaçu declinou a competência para julgamento da ação penal ao Juízo de Rio Casca que por sua vez suscitou conflito negativo de competência perante o Tribunal *a quo* que foi distribuído em 29/11/2016 e encaminhado para manifestação do Ministério Público em 05/12/2016 que os devolveu com parecer em 30/03/2017, quando então foram requeridas pela relatora informações aos Juízos suscitante e suscitado em 30/03/2017 que foram prestadas pelo Juízo suscitado em 06/04/2017 e suscitante em 10/04/2017 com o julgamento do conflito em 09/05/2017 o que evidencia que o referido processo teve andamento normal e sem qualquer tipo de morosidade que possa implicar o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. Destarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos, como é o caso em análise, processo que conta com nove réus acusados por diversos crimes cometidos em diversos Municípios daquele Estado o que ensejou o oferecimento de denúncias em juízos distintos e posteriormente o conflito negativo de competência o que evidencia a grande complexidade da causa não há que se falar em flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade às ações penais com o fito de instruir e julgar os processos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0091183-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 397.098 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0063373912016 0394160063373 0549160025934 394160063373 549160025934
63373912016

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROMEU LUIZ DIAS E OUTRO
ADVOGADOS	: LEONARDO MOURO ALVES - MG112905 ROME U LUIZ DIAS - MG143389
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JUNIO CESAR DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: WALDIR PEDRO GOMES AMADOR
CORRÉU	: JOSE FABIO BITARAES NETO
CORRÉU	: GLAICON FILEMON MONTEIRO SEVERINO
CORRÉU	: JOSE TIMOTEO DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: EUSIMAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: SERGIO EMERICK DUTRA
CORRÉU	: MARCIO AMBROSIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIA MARTA ZINATO FERRAZ
CORRÉU	: JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CIRLEIA DE LOURDES NOGUEIRA
CORRÉU	: GILSANDRA DO NASCIMENTO GOMES CREPALDE
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO ROCHA
CORRÉU	: JAIR VITAL DE SOUZA
CORRÉU	: MARISETE MOREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: EVALDO ADRIANO LOPES
CORRÉU	: WANDA MARIA CAETANO DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.